



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 1285/2015 (apensado ao Processo n. 0955/2014)
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração ao Parecer Prévio n. 63/2014-Pleno – prolatado no Processo n. 0955/2014/TCER que cuidou da Prestação de Contas do Exercício de 2013
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste-RO
RESPONSÁVEL: João Miranda de Almeida - CPF n. 088.931.178-19 – Prefeito Municipal, à época
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária do Pleno, de 16 de junho de 2016

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. IRREGULARIDADES GRAVES, CONSISTENTES EM DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DÉFICIT FINANCEIRO, CONFIRMADAS. PROVIMENTO PARCIAL. PARECER PRÉVIO NÃO REFORMADO.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso interposto ser conhecido.

2. No mérito, há que se dar provimento parcial ao recurso manejado, apenas para o fim de adequar a alínea “b”, do Item I, da Decisão n. 408/2014-Pleno, em razão de que de forma consolidada o Município, ao invés de déficit financeiro, obteve superávit financeiro, sendo identificado déficit financeiro somente na fonte de recursos próprios.

3. Manter-se-ão, contudo, incólumes os termos do Parecer Prévio n. 63/2014-Pleno, que o recorrente buscou combater, em razão de que restou comprovada a ocorrência de déficit de execução orçamentária, bem como o déficit financeiro, ainda que somente na fonte de recursos próprios, uma vez que tal situação afronta o art. 1º, §1º, da LC n. 101, de 2000.

4. Precedentes desta Corte de Contas: Processo n. 1.244/2011/TCER, Parecer Prévio n. 07/2013-Pleno; Processo n. 1.247/2011/TCER, Parecer Prévio n. 15/2014-Pleno; Processo n. 0770/2013/TCER, Parecer Prévio n. 46/2013-Pleno; Processo n. 1.505/2013/TCER, Parecer Prévio n. 41/2013-Pleno; Processo n. 2.099/2013/TCER, Parecer Prévio n. 1/2014-Pleno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Miranda de Almeida, Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, no exercício financeiro de 2013, que se insurge contra o

Acórdão APL-TC 00177/16 referente ao processo 01285/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Parecer Prévio n. 63/2014-Pleno, resultante da Decisão n. 408/2014-Pleno, proferidos nos autos do Processo n. 0955/2014/TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - PRELIMINARMENTE, conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Miranda de Almeida, CPF n. 088.931.178-19, Prefeito Municipal no exercício de 2013, do Município de Pimenteiras do Oeste, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, verificados nos arts. 31, I, e 32, da LC n. 154, de 1996;

II – NO MÉRITO:

a) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente Recurso de Reconsideração para modificar a alínea “b”, do item I, da Decisão n. 408/2014-Pleno, uma vez que restou comprovado que o Município de Pimenteiras do Oeste, ao final o exercício financeiro de 2013, ao invés de apresentar déficit financeiro consolidado no valor de R\$ 382.991,47 (trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), na verdade, obteve superávit financeiro consolidado no valor de R\$ 25.008,53 (vinte e cinco mil, oito reais e cinquenta e três centavos), restando configurado, no entanto, déficit financeiro na fonte de recursos próprios, no valor de R\$ 257.029,91 (duzentos e cinquenta e sete mil, vinte e nove reais e noventa e um centavos), razão pela qual, a mencionada alínea “b”, deverá ter a seguinte redação:

“Descumprimento do estabelecido no art. 37, *caput*, da CF/88 (princípios da legalidade e eficiência), c/c art. 1º, § 1º, e com art. 9º, c/c a inteligência do art. 55, III, “b”, 3 e 4, todos da Lei Complementar n. 101, de 2000, por encerrar o exercício de 2013, com déficit financeiro na fonte de recursos próprios, no valor de R\$ 257.029,91 (duzentos e cinquenta e sete mil, vinte e nove reais e noventa e um centavos)”;

b) MANTER incólumes os termos do Parecer Prévio n. 63/2014-Pleno, prolatado nos autos do Processo n. 0955/2014/TCER, uma vez que restou comprovada a ocorrência de déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 98.384,88 (noventa e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e de déficit financeiro na fonte de recursos próprios no montante de R\$ 257.029,91 (duzentos e cinquenta e sete mil, vinte e nove reais e noventa e um centavos), em descumprimento ao que estabelece o art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000.

III - DAR conhecimento deste Acórdão ao recorrente, Senhor João Miranda de Almeida, CPF n. 088.931.178-19, via Diário Oficial desta Corte de Contas, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, informando-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ihe que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – REPRODUZIR a decisão proferida no presente feito, nos autos do Processo n. 0955/2014/TCER, que cuidou das Contas do exercício de 2013, do Município de Pimenteiras do Oeste, determinando-se à Secretaria de Processamento e Julgamento, que após o trânsito em julgado deste Recurso de Reconsideração, certificado no feito, extraia-se cópia dos autos do Processo n. 0955/2014/TCER, para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe-se o processo original à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste-RO, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário; e

V – ARQUIVAR os presentes autos, tão logo sejam cumpridas as providências que ora se determinam.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 16 de junho de 2016.

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.: 1285/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 1285/2015 (apensado ao Processo n. 0955/2014)
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

Acórdão APL-TC 00177/16 referente ao processo 01285/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração ao Parecer Prévio n. 63/2014-PLENO – prolatado no Processo n. 0955/2014/TCER que cuidou da Prestação de Contas do Exercício de 2013

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste-RO

RESPONSÁVEL: João Miranda de Almeida - CPF n. 088.931.178-19 – Prefeito Municipal, à época

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária do Pleno, de 16 de junho de 2016.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Excelentíssimo Senhor João Miranda de Almeida**, CPF n. 088.931.178-19, Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste-RO, no exercício financeiro de 2013, que nos referidos autos se insurge contra o Parecer Prévio n. 63/2014-PLENO, resultante da Decisão n. 408/2014-PLENO, proferido nos autos do Processo n. 0955/2014/TCER, que cuidou da Prestação de Contas anual do exercício de 2013, do Poder Executivo do mencionado Município.

2. A decisão encartada, às fls. ns. 854 a 854v, resultou na prolação do Parecer Prévio, instruído, às fls. ns. 855 e 855v, ambos do Processo n. 0955/2014/TCER, cuja relatoria foi do nobre Conselheiro, **Dr. Francisco Carvalho da Silva**, posicionando-se contrário à aprovação das Contas do exercício financeiro de 2013, daquele Concelho, em razão, especificamente, da ocorrência de déficit orçamentário de **R\$ 98.384,88** (noventa e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e déficit financeiro de **R\$ 382.991,47** (trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), que afrontou o art. 1º, § 1º, e o art. 9º, ambos da LC n. 101, de 2000, c/c o disposto no art. 37, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos, *verbis*:

PROCESSO: 955/2014

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA - CPF Nº 088.931.178-19

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 63/2014 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2013. **Desequilíbrio Orçamentário e Déficit Financeiro. Parecer Prévio Contrário a Aprovação.** Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Pimenteiras do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade

Acórdão APL-TC 00177/16 referente ao processo 01285/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

do Senhor João Miranda de Almeida, por unanimidade, nos termos voto do Relator;
e

CONSIDERANDO a afronta art. 1º, § 1º e o art. 9º, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000-LRF (princípio do planejamento), c/c o disposto no art. 37, caput, da CF/88 (princípios da legalidade e eficiência), **por restar configurado o desequilíbrio orçamentário e o déficit financeiro** apurado no Balanço Patrimonial, ao final do exercício de 2013.

É DE PARECER contrário a aprovação das Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor João Miranda de Almeida, pela Augusta Câmara Municipal, conforme o art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno. (sic) (grifou-se).

3. Do que se abstrai dos autos, o Recorrente alega, em síntese, em sua peça recursal encartada, às fls. ns. 2 a 6 do feito, que as falhas que motivaram a reprovação das Contas não podem prosperar, haja vista que o Município possuía disponibilidade de caixa ao final do exercício de 2013, sendo que essa situação que não foi devidamente analisada por ocasião da apreciação das Contas, e que os Restos por Pagar¹ Não Processados (RPNP) não foram computados na disponibilidade financeira porquanto dependiam de repasses de convênios firmados e não repassados, consoante fez demonstrar no TC-38, bem como não havia, no âmbito do Município, controle dos recursos fonte a fonte, somente de forma sintética, conforme exige a Secretaria do Tesouro Nacional.

4. Aduz, ainda, que a exigência desta Corte de Contas em exigir equilíbrio financeiro em cada exercício mostra-se impeditiva ao recebimento de recursos de convênios pelos Municípios, e entende que tal equilíbrio só deve ser exigido num período plurianual, ou seja, ao longo do tempo – equilíbrio intertemporal – de forma que a vedação a existência de insuficiência financeira, nos termos do art. 42, da LC n. 101, de 2000, limita-se apenas ao último ano de mandato, e mais especificamente aos dois últimos quadrimestres de gestão.

5. No que alude ao desequilíbrio orçamentário, argumenta o Recorrente que a Corte de Contas não considerou que o Estado de Rondônia não se desincumbiu de realizar os repasses de recursos dos convênios firmados com aquele Município, que totalizava o valor de **R\$ 130.000,00** (cento e trinta mil reais), para cobertura dos gastos com o XXIV Festival de Praia de Pimenteiras do Oeste, e que, se caso o repasse tivesse sido realizado, ao invés de deficitário, o resultado orçamentário passaria a ser superavitário no montante de **R\$ 31.615,12** (trinta e um mil, seiscentos e quinze reais e doze centavos).

6. Com esses arrazoados, requereu o recebimento do recurso para o fim de revisar o Parecer Prévio n. 63/2014-PLENO que foi desfavorável à aprovação das Contas do exercício de 2013 do Município de Pimenteiras do Oeste-RO, nos termos literais:

¹ Corresponde a **Restos a Pagar** definido pelo art. 36, da Lei n. 4.320 de 1964, que de acordo com a norma gramatical culta, essa expressão será grafada como **Restos por Pagar**, como anuncia Adalberto J. Kaspar. Habeas Verba-Português para Juristas, 10. ed. revisada, atualizada e ampliada, Porto Alegre: Livraria dos Advogados, Editora, 2014, p. 94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

CONCLUSÃO

Portanto ante o exposto, em face das exposições inseridas no presente relatório, solicitamos a esta Egrégia Corte de Contas que leve em consideração as justificativas aqui delineadas e revise o parecer prévio nº 63/2014 ao qual foi desfavorável a aprovação das contas do exercício de 2013 do município de Pimenteiras do Oeste.
(sic) (grifos no original).

7. A tempestividade do recurso foi certificada, nos termos vistos, à fl. n. 8, do presente processo.

8. O Ministério Público de Contas, em sua atuação regimental, por intermédio do Parecer n. 089/2016-GPGMPC, acostado, às fls. ns. 17 a 25v, dos autos, lançou o seguinte opinativo, *verbis*:

Assim, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – conhecido o presente recurso de reconsideração, haja vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade;

II – no mérito, julgado parcialmente procedente para modificar a Decisão n. 408/2014-Pleno especificamente quanto à existência de déficit financeiro consolidado no valor de R\$ 382.991,47, uma vez que o Município de Pimenteiras encerrou o exercício de 2013 com superávit financeiro consolidado no valor de R\$25.008,53;

III – mantido inalterado o Parecer Prévio n. 63/2014-Pleno e as demais disposições da Decisão n. 408/2014-Pleno, em razão de déficit orçamentário no montante de R\$ 98.384,88 e do déficit financeiro no total de R\$ 257.029,91, na fonte de recursos próprios, em descumprimento ao artigo 1º, §1º, da LC n. 101/2000.

É como opino.
(sic) (grifou-se).

9. Assim, vieram os autos para decidir.

É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. É de se ver, portanto, que o **Excelentíssimo Senhor João Miranda de Almeida**, CPF n. 088.931.178-19, Prefeito Municipal de Pimenteiras do Oeste-RO, no exercício financeiro de 2013, inconformado com os termos da Decisão n. 408/2014-PLENO, que foi contrária à aprovação das Contas daquele Poder Executivo, manifestado no Parecer Prévio n. 63/2014-PLENO, prolatado por ocasião da apreciação das Contas do exercício de 2013, daquele Concelho, da qual cuidou o Processo n. 0955/2014/TCER, da relatoria do eminente Conselheiro, **Dr. Francisco Carvalho da Silva**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, na data de 18 de março de 2015, fitando reformar o mencionado Parecer Prévio, intentando reverter o juízo de reprovabilidade desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2. O conhecimento do recurso depende da verificação da presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos; nos termos do art. 31, I, da LC n. 154, de 1996, a medida cabível contra o Parecer Prévio n. 63/2014-PLENO decorrente da Decisão n. 408/2014-PLENO, é o Recurso de Reconsideração, que deverá ser interposto no prazo de **15** (quinze) dias, conforme disciplina o art. 32, do mesmo Diploma Legal.

3. Relativamente ao requisito extrínseco, consubstanciado na tempestividade, constata-se que o Parecer Prévio n. 63/2014-PLENO, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOeTCE-RO n. 863, de 3 de março de 2015 – considerando como data de publicação o dia útil seguinte, *id est*, 4 de março de 2015.

4. Com efeito, tendo sido protocolado na data de 18 de março de 2015, o mencionado recurso se mostra tempestivo, uma vez que foi interposto no prazo recursal de **15** (quinze) dias após a publicação, consoante restou Certificado, à fl. n. 8, dos autos, conforme já havia, inclusive, considerado na forma vista no Despacho Ordinatório, às fls. ns. 13 e 13v, dos autos, ocasião que também asseri que a parte é legítima e existe interesse recursal, consoante opinativo ofertado, também, pelo Ministério Público de Contas, às fls. ns. 17 a 25v, no Parecer n. 089/2016-GPGMPC.

5. Dessarte, por tais razões, há que se conhecer o presente Recurso por preencher os pressupostos de admissibilidade, previstos nos arts. 31, I, e 32, da LC n. 154, de 1996.

II – DO MÉRITO

6. No tocante às razões arguidas no recurso, verifico que melhor sorte não coube ao recorrente, uma vez que são insuficientes para manejar a reforma total do *Decisum* recorrido, no que diz respeito ao opinativo pela não-aprovação das Contas daquele Município, mostrando-se capaz, no entanto, de adequar o valor do déficit financeiro apurado.

7. É de se ver que as irregularidades motivadoras do juízo de reprovabilidade das mencionadas Contas, vistas na Decisão n. 408/2014-PLENO, foram, **i)** déficit orçamentário de **R\$ 98.384,88** (noventa e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos); **ii)** déficit financeiro, no valor de **R\$ 382.991,47** (trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), e **iii)** ausência de avaliação, em termos qualitativos, das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos, bem como dos resultados, em termos de eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, de forma comparativa aos três últimos exercícios financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

8. Dentre essas, o Recorrente busca combater as irregularidades que tratam do déficit orçamentário e do déficit financeiro, uma vez que foram estes que atraíram a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas daquele Município; assim, nos tópicos seguintes, passa-se a apreciar os mencionados pontos guereados.

II.I – DO DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9. O Recorrente, para combater esse ponto, alegou que o déficit orçamentário apontado, às fls. ns. 834v, do Processo n. 0955/2014/TCER, decorreu do não-repasse por parte do Governo do Estado de Rondônia, do valor equivalente a **R\$ 130.000,00** (cento e trinta mil reais), recurso esse relativo a convênio firmado com o Município de Pimenteiras do Oeste-RO, para a realização do XXIV Festival de Praia realizado naquele Município.

10. A ausência desse aporte financeiro, no argumento do Recorrente motivou o déficit orçamentário de que se cuida; acaso, não fosse assim, ao invés de déficit de execução orçamentária aquele Município teria apresentado superávit de execução orçamentário no valor de **R\$ 31.615,12** (trinta e um mil, seiscentos e quinze reais e doze centavos).

11. De pronto, verifico a impossibilidade de acolher as razões de insurgência do Recorrente, haja vista a não-comprovação fundada em documentos, das alegações apresentadas no que alude ao não-recebimento do valor de **R\$ 130.000,00** (cento e trinta mil reais), decorrente da existência de convênio que teria sido firmado com o Governo do Estado de Rondônia, com o objetivo de suprir os gastos com a realização do XXIV Festival de Praia de Pimenteiras-RO.

12. Às fls. ns. 834v, do Processo n. 0955/2014/TCER, o Relator dos autos, o nobre Conselheiro, **Dr. Francisco Carvalho da Silva**, detalhou em minúcias, no quadro ali apresentado, a apuração do déficit de execução orçamentária.

13. Com as *venias* de estilo, permito-me complementar o mencionado quadro com os valores de receitas e despesas efetivamente realizadas no exercício de 2013, consoante se abstrai do Balanço Orçamentário acostado, às fls. ns. 731 a 733, dos autos – também abordadas pelo Relator – no quadro que apresento a seguir, fitando reforçar o entendimento acerca do déficit apurado:

Quadro Demonstrativo do Resultado da Execução Orçamentária

Total das Receitas Arrecadadas no exercício de 2013	12.417.514,72
Total das despesas empenhadas no exercício de 2013	13.466.536,77
Resultado da Execução Orçamentário de 2013 (Déficit)	(1.049.022,05)
(+) Superávit Financeiro de 2012 ²	533.801,79
(+) Convênio empenhado e não recebido ³	408.000,00

² Verificado nas Contas do exercício de 2012, analisadas nos autos do Processo n. 1.403/2013/TCER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

(+) Cancelamento de Restos por Pagar ⁴	8.835,38
= Equilíbrio/desequilíbrio orçamentário	(98.384,88)

14. Restou, portanto, devidamente demonstrado que a apuração do resultado orçamentário já contemplou no seu cálculo, a exclusão dos valores possíveis de reduzirem o déficit de execução orçamentária, nos termos permitidos pelas normas vigentes e na esteira jurisprudencial desta Corte de Contas, de forma que se impõe a conclusão de que o valor de **R\$ 98.384,88** (noventa e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), de fato, representa déficit no resultado da execução orçamentária do Município de Pimenteiras do Oeste-RO, no exercício de 2013.

15. A tese do Recorrente se embasou no argumento da existência de um convênio firmado entre aquele Município e o Governo do Estado de Rondônia, cujo valor totalizaria o montante de **R\$ 130.000,00** (cento e trinta mil reais), e que não teria sido repassado, e se caso o fosse, teria a capacidade de reverter o resultado da execução orçamentária de déficit para superávit.

16. Do que se abstrai dos autos, tal argumento não pôde ser comprovado, uma vez que no TC-38⁵ apresentado, acostado, à fl. n. 592, dos autos, não comprovou a existência do mencionado convênio, conforme, inclusive, bem apontou o Ministério Público junto a esta Corte que, às fls. ns. 19v e 20, dos autos, assentou não existir qualquer detalhe da avença alegada, tais como número do convênio e seu conveniente, termo ou cronograma de execução, bem como possíveis motivos para o não-cumprimento das obrigações e, ainda, as medidas adotadas para impedir a realização das despesas em razão do não-repasse dos recursos.

17. Dessarte, refuto a tese do Recorrente e acolho o opinativo do Ministério Público de Contas, para o fim de manter incólume o apontamento do descumprimento do *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade e da eficiência), c/c o art. 1º, § 1º, e com o art. 9º, ambos da LC n. 101, de 2000 (princípio do planejamento), em razão do déficit de execução orçamentária no valor de **R\$ 98.384,88** (noventa e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), apurado nas Contas do Município de Pimenteiras do Oeste-RO, no exercício financeiro de 2013.

II.II - DO DÉFICIT FINANCEIRO

18. Para combater a irregularidade relativa ao déficit financeiro apurado nas Contas do Município de Pimenteiras do Oeste-RO, no exercício de 2013, que totalizou o valor de **R\$ 382.991,47** (trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), o Recorrente alegou que o mencionado Município possuía disponibilidade

³ Consoante se abstrai do TC-38, acostado à fl. n. 592, do Processo n. 0955/2014/TCER.

⁴ Conforme se abstrai do Demonstrativo de Restos por Pagar, acostado à fl. n. 220, do Processo n. 0119/2013/TCER, que cuidou da Gestão Fiscal do Município de Pimenteiras do Oeste-RO, do exercício de 2013.

⁵ Demonstrativo dos Recursos Financeiros de Convênios Não Repassados Cujas Despesas Já Foram Empenhadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

financeira no valor de **R\$ 590.201,76** (quinhentos e noventa mil, duzentos e um reais e setenta e seis centavos), conforme quadro de detalhamento lançado em seu recurso, à fl. n. 3, do presente processo, que segundo aduz, já havia sido apresentada à análise técnica desta Corte de Contas, no bojo da Prestação de Contas anual, todavia, naquela oportunidade, não foi devidamente cotejada pelos técnicos deste Tribunal.

19. Há, também, o argumento do Recorrente que fomenta que o art. 42, da LC n. 101, de 2000, prevê a impossibilidade de insuficiência financeira apenas para os dois últimos quadrimestres do mandato do Prefeito Municipal, lançando a hipótese que afora o lapso de defeso mencionado, nos demais períodos da gestão do chefe do Poder Executivo do Município, tal déficit financeiro seria permitido pela legislação.

20. De plano, refuto a tese do Recorrente de se admitir a insuficiência financeira do Município, desde que não ocorra nos dois últimos quadrimestres da gestão do Alcaide; na mesma linha de compreensão do Ministério Público de Contas, consoante se verifica, às fls. ns. 23v a 24, dos autos, entendo que a regra é o equilíbrio das contas públicas, na forma como impõe o art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, que estabelece a obrigatoriedade de a Administração Pública primar pelo equilíbrio de suas contas, sem limitação de efeitos para qualquer período de mandato, em outras palavras, como bem anotou o *Parquet* de Contas “[...] a apuração do equilíbrio das contas públicas deve ser realizada em cada exercício financeiro e não apenas no último exercício do mandato do chefe do Poder Executivo”.

21. Quanto ao déficit financeiro apurado nas Contas do exercício de 2013, que totalizou o *quantum* de **R\$ 382.991,47** (trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), conforme consta do item “b”, da Decisão n. 480/2014-PLENO, acostada, à fl. n. 854 e 854v, do Processo n. 0955/2014/TCER, esse está sendo combatido pelo argumento do Recorrente que aduz que na verdade o Município encerrou o exercício com uma suficiência financeira de **R\$ 590.201,76** (quinhentos e noventa mil, duzentos e um reais e setenta e seis centavos), conforme buscou demonstrar, à fl. n. 3, dos presentes autos.

22. O déficit financeiro consolidado foi abordado pelo Relator dos autos das Contas anuais, às fls. ns. 837 a 838, do Processo n. 0955/2014/TCER, quando na ocasião, com fundamento no Balanço Patrimonial do Município de Pimenteiras do Oeste-RO, acostado no mencionado processo, à fl. n. 735, demonstrou tal situação da seguinte forma:

Apuração do Resultado Financeiro consolidado em 31/12/2013 (R\$)

Discriminação	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Déficit Financeiro (ativo financeiro (-) passivo financeiro)
Balanço Consolidado	952.825,42	(1.335.816,89)	(382.991,47)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

23. A análise realizada por fonte de recursos identificou a inscrição de Restos por Pagar Não Processados no valor total de **R\$ 410.381,93** (quatrocentos e dez mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), na fonte de recursos do SUS, e no valor de **R\$ 257.029,91** (duzentos e cinquenta e sete mil, vinte e nove reais e noventa e um centavos), na fonte de recursos próprios.

24. O déficit financeiro da fonte de recursos do SUS foi amenizado pelo valor do convênio não repassado, conforme consta do TC-38, acostado, à fl. n. 592, do Processo n. 0955/2014/TCER, que corresponde ao montante de **R\$ 408.000,00** (quatrocentos e oito mil reais), que reduziu a insuficiência financeira observada naquela fonte de recursos para o valor de **R\$ 2.381,93** (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos).

25. O déficit financeiro, todavia, observado na fonte de recursos próprios não foi mitigado, permanecendo o valor de **R\$ 257.029,91** (duzentos e cinquenta e sete mil, vinte e nove reais e noventa e um centavos).

26. Como bem anotou o Ministério de Contas, o cálculo que identificou o déficit financeiro consolidado no montante de **R\$ 382.991,47** (trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), não levou em conta o valor de **R\$ 408.000,00** (quatrocentos e oito mil reais), relativo ao convênio constante do TC-38, de fl. n. 592, do Processo n. 0955/2014/TCER, até aquele momento não recebido pelo Município em epígrafe.

27. Dessa forma, caminhou bem o *Parquet* de Contas ao asserir que na verdade a Municipalidade, de forma consolidada, e levando em consideração o convênio não recebido, cujas despesas foram empenhadas, ao invés de amargar um déficit financeiro, na verdade obteve um superávit financeiro no valor de **R\$ 25.008,53** (vinte e cinco mil, oito reais e cinquenta e três centavos), na forma que se demonstra a seguir:

Apuração do Resultado Financeiro consolidado em 31/12/2013 (R\$)

Discriminação	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Déficit Financeiro [Ativo Financeiro (-) Passivo Financeiro]	Convênio não repassado	Superávit Financeiro [Déficit Financeiro (-) Convênio não repassado]
Balanco Consolidado	952.825,42	(1.335.816,89)	(382.991,47)	408.000,00	25.008,53

28. É de se ver que muito embora haja divergência entre o valor que ora se apura, **R\$ 25.008,53** (vinte e cinco mil, oito reais e cinquenta e três centavos), e aquele alegado pelo Recorrente, **R\$ 590.207,76** (quinhentos e noventa mil, duzentos e sete reais e setenta e seis centavos), há que se convergir, no ponto, no entendimento de que o Município de Pimenteiras do Oeste-RO, **de forma consolidada, não incorreu em déficit financeiro** no exercício de 2013, restando claro, consoante se discorreu em linhas precedentes, que aquela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Município, na verdade, de forma consolidada, **obteve superávit financeiro no exercício mencionado.**

29. Do que se abstrai das fls. ns. 797 a 799v, do Processo n. 0955/2014/TCER, ao analisar o quadro demonstrativo de disponibilidade de recursos, que também se vê, à fl. n. 3, do presente processo, o Corpo Técnico desta Corte de Contas concluiu que houve grave equívoco na sua elaboração, pois o resultado financeiro ali apresentado é resultante da não-contabilização dos valores de Restos por Pagar Não Processados do exercício de 2013.

30. O valor apresentado pelo Recorrente, portanto, não condiz com a realidade da verdadeira disponibilidade financeira verificada naquela Município, uma vez que o não-registro de todas as obrigações de curto prazo, estejam elas na condição de processadas ou não processadas, envia o valor da disponibilidade financeira, *id est*, provoca distorção do seu verdadeiro valor.

31. Não obstante a conclusão a que se chegou de que, de forma consolidada, aquele Concelho obteve superávit financeiro no valor de **R\$ 25.008,53** (vinte e cinco mil, oito reais e cinquenta e três centavos), no que diz respeito ao **resultado financeiro por fonte de recursos – na fonte recursos próprios** – o Município de Pimenteiras do Oeste-RO, permaneceu apresentando déficit financeiro em suas contas, dessa feita, no montante de **R\$ 257.029,91** (duzentos e cinquenta e sete mil, vinte e nove reais e noventa e um centavos), conforme foi demonstrado, às fls. ns. 290 a 297, do Processo n. 0119/2013/TCER, que tratou da Gestão Fiscal do exercício de 2013 daquele Município.

32. Naqueles autos, pontualmente, à fl. n. 293v, é possível observar que a fonte de recursos próprios já apresentava um déficit que alcançava o valor de **R\$ 76.175,66** (setenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), mesmo antes da inscrição do valor dos Restos por Pagar Não Processados do exercício de 2013, que totalizou o *quantum* de **R\$ 180.854,25** (cento e oitenta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), perfazendo, ao fim, o montante de **R\$ 257.029,91** (duzentos e cinquenta e sete mil, vinte e nove reais e noventa e um centavos), conforme já mencionado.

33. O Ministério Público de Contas, à fl. n. 23, do presente processo, lançou o seguinte quadro detalhando os valores aos quais se fez alusão, que com as *venias* de estilo, reproduzo, *verbis*:

Quadro Demonstrativo da disponibilidade na fonte “recursos próprios”

Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da inscrição dos Restos por Pagar Não Processados do exercício de 2013)	Restos por Pagar não Processados do exercício de 2013	Disponibilidade de Caixa (após a inscrição dos Restos por Pagar não Processados do exercício de 2013)
(R\$ 76.175,66)	(R\$ 180.854,25)	(R\$ 257.029,91)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

34. Não resta dúvida, portanto, consoante o que se demonstrou, que na fonte de recursos próprios o Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste-RO, incorreu em déficit financeiro no exercício de 2013, no montante de **R\$ 257.029,91** (duzentos e cinquenta e sete mil, vinte e nove reais e noventa e um centavos).

35. Impede anotar, por ser de relevo, que essa conclusão não se traduz em novidade no que diz respeito à irregularidade de que se trata, haja vista que essa infringência já havia surgido quando da análise preambular da Unidade Técnica realizada no Processo n. 0955/2014/TCER sobre as Contas anuais, conforme se vê, às fls. ns. 596 a 621v, e foi regularmente ofertada a defesa ao Recorrente na fase processual do contraditório e da ampla defesa, conforme se verifica no Mandado de Audiência n. 546/2014/DP-SPJ, visto, à fl. n. 633, do Processo das Contas anuais referido.

36. Os argumentos defensivos, contudo, apresentados naquela oportunidade, não lograram êxito em elidir a falha que lhe foi imputada, conforme bem delineou o Corpo Técnico desta Corte de Contas, às fls. ns. 797v a 799v, daquele processo de Contas anuais, quando destacou que a alegação de descontrole dos valores por fonte de recursos não podia justificar a ocorrência de déficit financeiro; seria o mesmo que premiar o Alcaide, por atos que ressaltam a completa ausência de responsabilidade na gestão.

37. Como bem asseverou o Ministério Público de Contas, no presente recurso, o Recorrente, acerca do déficit financeiro por fonte de recurso, também em nada inovou, somente ratificou, em termos diversos, as teses já apresentadas no processo das Contas anuais, que já foram exaustivamente analisadas tanto pelo Corpo Técnico quanto pelo Órgão Ministerial de Contas, de forma prévia à decisão prolatada naquelas Contas.

38. Dessarte, pelos fundamentos apresentados, restou comprovado o déficit financeiro na fonte recursos próprios no valor de **R\$ 257.029,91** (duzentos e cinquenta e sete mil, vinte e nove reais e noventa e um centavos), que caracteriza afronta ao art. 1º, §1º, da LC n. 101, de 2000, que, *de per si*, constitui motivo para impingir mácula às Contas da Municipalidade, atraindo, por consectário, a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas prestadas.

39. Como bem ressaltado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 089/2016/GPGMPC, que, pontualmente, às fls. ns. 24 a 25, do presente processo, destaca que em outras assentadas, em apreciação de temas que guardam similitude com o que ora se trata, esta Corte de Contas já decidiu por emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas em razão da ocorrência de déficit financeiro por fonte de recursos; renovando as *venias* de estilo ao *Parquet* de Contas, sirvo-me das decisões que o aludido Órgão Ministerial Especial fez colacionar, *verbis*:

PROCESSO Nº: 0770/2013

INTERESSADA: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARU

Acórdão APL-TC 00177/16 referente ao processo 01285/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL: JEAN CARLOS DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 46/2013 - PLENO

*Constitucional. Administrativo. Econômico e Financeiro. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo do Município de Jaru – Exercício de 2012. Cumprimento dos índices de Educação, Saúde, Gasto com Pessoal e Repasse ao Legislativo. Excessiva alteração orçamentária. Não conciliação dos saldos das contas bens móveis e imóveis. Cobrança Administrativa e Judicial da Dívida Ativa não satisfatória. Revisão Geral Anual de salários após 10 de abril do ano do pleito eleitoral. Repasse a menor ao Poder Legislativo Municipal, do que aquele previsto na LOA do exercício anterior. **Situação Financeira Deficitária que, per si, tem o condão de macular as contas, principalmente quando contraída no último ano de mandato, por comprometer e inviabilizar a gestão seguinte. Parecer pela Reprovação das Contas. Determinações para correção e prevenção.***

Unanimidade.

[...]

Não obstante as Contas Anuais *sub examine*, consubstanciadas nos balanços, demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, refletirem a realidade das movimentações orçamentárias, financeira e patrimonial; tenham observado os limites constitucionais, relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; nos gastos com pessoal e nas regras de final de mandatos (artigos 21, parágrafo único, e 42, todos da Lei Complementar Federal n. 101/00); restaram comprovadas as seguintes irregularidades:

- a) descumprimento ao disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64, pelas divergências apresentadas nas contas do grupo “bens móveis” e “bens imóveis” apuradas na análise técnica e os valores computados no balanço patrimonial, no anexo TC 23, no balancete de verificação consolidado ou dezembro/12 (SIGAP) e inventário físico-financeiro dos referidos ativos;
- b) descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo déficit financeiro na fonte “recursos próprios”, no montante de R\$ 969.255,58 (novecentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), causando desequilíbrio nas contas, comprometendo e inviabilizando a gestão do exercício seguinte;**
- c) concessão de revisão geral anual aos servidores do Município, em data posterior a estabelecida na Lei Federal n.º 9504/97, em seu artigo 73, VIII, e na Resolução do TSE n. 23341, de 28 de junho de 2011;
- d) repasse a menor ao Poder Legislativo Municipal do que aquele previsto na Lei Orçamentária Anual do exercício anterior, o que além de comprometer o livre exercício do Poder, caracteriza, em tese, crime de responsabilidade, contrariando, destarte, o disposto no artigo 21-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal;
- e) descontroles patrimoniais, caracterizados nas divergências apresentadas nas contas do grupo “bens móveis” e “bens imóveis”; e
- f) insatisfatória cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jean Carlos dos Santos, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

(sic) (grifou-se).

Acórdão APL-TC 00177/16 referente ao processo 01285/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 1247/2011

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEL: JAIRO BORGES FARIA - CPF Nº 340.698.282-49

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 15/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Exercício de 2010. Município de São Francisco do Guaporé. Incidência da Súmula nº 04/TCE-RO. Voto Substitutivo. Inércia do interessado ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das contas. Unanimidade.

[...]

ENTRETANTO, considerando um déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 682.893,56 (seiscentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos) e um déficit financeiro da ordem de R\$294.849,34 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), também no mesmo exercício;

[...]

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Jairo Borges Faria, **não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal**, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

(sic) (grifou-se).

40. Nesse mesmo sentido, também seguiram as decisões proferidas nos Processos ns. 2.099/2013/TCER, 1.505/2013/TCER, 1.244/2011/TCER e 0115/2010/TCER.

41. Em razão desse entendimento, embora do Recurso de Reconsideração que ora se aprecia tenham-se abstraídos os pressupostos de admissibilidade, os **argumentos nele apresentados não se mostraram consistentes o suficiente**, conforme se abordou no bojo deste voto, para, nos termos da legislação aplicada à espécie, reformar o Parecer Prévio n. 63/2014-PLENO, ora guerreado, decorrente da Decisão n. 408/2014-PLENO, de forma que se impõe mantê-lo incólume, no que diz respeito ao seu mérito, pelo emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do exercício de 2013 do Município de Pimenteiras do Oeste-RO.

42. Há que se fazer, todavia, pontual adequação aos termos da alínea “b”, do item I, da Decisão n. 408/2014-PLENO, em razão de que **foi afastada a ocorrência de déficit financeiro consolidado** no valor de **R\$ 382.991,47** (trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), tendo sido, no entanto, constatado o déficit

Acórdão APL-TC 00177/16 referente ao processo 01285/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

financeiro na fonte de recursos próprios no valor de **R\$ 257.029,91** (duzentos e cinquenta e sete mil, vinte e nove reais e noventa e um centavos).

Ante o exposto, em convergência com o opinativo do Ministério Público de Contas, fundado nas razões lançadas, apresento ao colendo Plenário desta Corte de Contas o seguinte VOTO, para:

I - PRELIMINARMENTE, conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Miranda de Almeida, CPF n. 088.931.178-19, Prefeito Municipal no exercício de 2013, do Município de Pimenteiras do Oeste, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, verificados nos arts. 31, I, e 32, da LC n. 154, de 1996;

II – NO MÉRITO:

a) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente Recurso de Reconsideração para modificar a alínea “b”, do item I, da Decisão n. 408/2014-Pleno, uma vez que restou comprovado que o Município de Pimenteiras do Oeste, ao final o exercício financeiro de 2013, ao invés de apresentar déficit financeiro consolidado no valor de R\$ 382.991,47 (trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), na verdade, obteve superávit financeiro consolidado no valor de R\$ 25.008,53 (vinte e cinco mil, oito reais e cinquenta e três centavos), restando configurado, no entanto, déficit financeiro na fonte de recursos próprios, no valor de R\$ 257.029,91 (duzentos e cinquenta e sete mil, vinte e nove reais e noventa e um centavos), razão pela qual, a mencionada alínea “b”, deverá ter a seguinte redação:

“Descumprimento do estabelecido no art. 37, *caput*, da CF/88 (princípios da legalidade e eficiência), c/c art. 1º, § 1º, e com art. 9º, c/c a inteligência do art. 55, III, “b”, 3 e 4, todos da Lei Complementar n. 101, de 2000, por encerrar o exercício de 2013, com déficit financeiro na fonte de recursos próprios, no valor de R\$ 257.029,91 (duzentos e cinquenta e sete mil, vinte e nove reais e noventa e um centavos)”;

b) MANTER incólumes os termos do Parecer Prévio n. 63/2014-Pleno, prolatado nos autos do Processo n. 0955/2014/TCER, uma vez que restou comprovada a ocorrência de déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 98.384,88 (noventa e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e de déficit financeiro na fonte de recursos próprios no montante de R\$ 257.029,91 (duzentos e cinquenta e sete mil, vinte e nove reais e noventa e um centavos), em descumprimento ao que estabelece o art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000.

III - DAR conhecimento deste Acórdão ao recorrente, Senhor João Miranda de Almeida, CPF n. 088.931.178-19, via Diário Oficial desta Corte de Contas, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, informando-lhe que o voto e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – REPRODUZIR a decisão proferida no presente feito, nos autos do Processo n. 0955/2014/TCER, que cuidou das Contas do exercício de 2013, do Município de Pimenteiras do Oeste, determinando-se à Secretaria de Processamento e Julgamento, que após o trânsito em julgado deste Recurso de Reconsideração, certificado no feito, extraia-se cópia dos autos do Processo n. 0955/2014/TCER, para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe-se o processo original à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste-RO, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário; e

V – ARQUIVAR os presentes autos, tão logo sejam cumpridas as providências que ora se determinam.

É como Voto.

Em 16 de Junho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR